

PARECER PRÉVIO DO FISCAL ÚNICO SOBRE O CONTRATO-PROGRAMA A CELEBRAR

Introdução

1. Para os efeitos da alínea c) do n.º 6 do artigo 25.º da Lei n.º 50/2020, de 31 de agosto, apresentamos o nosso parecer prévio sobre a minuta de aditamento ao contrato-programa, de 29 de março de 2021, celebrado para o quadriénio de 2021-2024 entre a Área Metropolitana de Lisboa (AML) e a TML – Transportes Metropolitanos de Lisboa, E.M.T., S.A. (TML), no qual são definidos os termos de funcionamento da TML, bem como o valor do subsídio à exploração a receber pela mesma.
2. No Plano de Atividade e Orçamento 2021-2024 e no nosso Parecer, já era indicado a perspetiva da necessidade de revisão do Plano de Atividades e Orçamento no decorrer do exercício de 2021, pelo que estava expressamente previsto no contrato-programa de 29 de março de 2021, que em caso de alteração significativa das circunstâncias consideradas na elaboração do Plano de Atividades e Orçamento anual da TML e do elenco de ações previstas no contrato-programa, as Partes devem promover a revisão destes instrumentos, de forma a adequá-los às circunstâncias da sua efetiva execução.
3. No aditamento ao contrato-programa celebrado para o quadriénio de 2021-2024 (em minuta, que se anexa), foi elaborado nos termos do artigo 50.º e nos n.ºs 2 a 7 do artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e indica que a TML tem o direito a receber da AML, a título de subsídio à exploração, para o quadriénio, o montante de 205.970.172,00 Euros, de acordo com a seguinte repartição anual de encargos: em 2021, um montante até 3.550.000,00 Euros e em 2022, 2023 e 2024, mantêm-se as verbas contratadas em 29 de março de 2021, como contrapartida das obrigações assumidas, devidamente especificadas no referido contrato.

Responsabilidades

4. É da responsabilidade do Conselho de Administração a preparação do aditamento ao contrato-programa celebrado para o quadriénio de 2021-2024, de acordo com o disposto no artigo 50.º e nos n.ºs 2 a 7 do artigo 47.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, tendo por base os instrumentos de gestão previsional para o mesmo período.



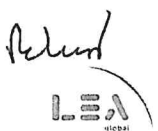
5. A nossa responsabilidade consiste em verificar as condições subjacentes ao estabelecimento da relação contratual, competindo-nos emitir um parecer profissional e independente baseado no nosso trabalho.

Âmbito

6. O trabalho a que procedemos teve como objetivo obter uma segurança moderada quanto a se o aditamento ao contrato-programa celebrado em 29 de março de 2021, para o quadriénio de 2021-2024, cumpre as normas aplicáveis e está isento de distorções materialmente relevantes. O nosso trabalho teve por base o referido aditamento ao contrato-programa e os instrumentos de gestão previsional alterados para o período de 2021, visto que não são feitas revisões para os anos de 2022-2024, os quais foram objeto de parecer, de acordo com a alínea j) do n.º 6 do artigo 25.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e consistiu, principalmente, em indagações e procedimentos analíticos destinados a rever a coerência do subsídio de exploração inscrito no aditamento ao contrato-programa com os alterados instrumentos de gestão previsional e o cumprimento dos requisitos contratuais, conforme o disposto no artigo 50.º e nos n.ºs 2 a 7 do artigo 47.º da referida Lei.
7. Entendemos que o trabalho efetuado proporciona uma base aceitável para a emissão do presente parecer.

Parecer

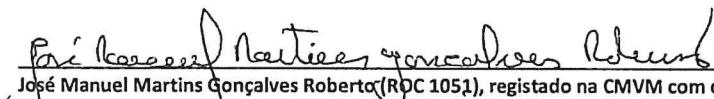
8. Com base no trabalho efetuado, somos de parecer que o aditamento ao contrato-programa a celebrar entre a Área Metropolitana de Lisboa (a AML) e a TML – Transportes Metropolitanos de Lisboa, E.M.T., S.A., para o quadriénio de 2021-2024, está adequadamente fundamentado e calculado, sendo o nosso parecer que o aditamento ao contrato-programa em análise cumpre, para o nível de segurança definido, os requisitos legais aplicáveis.
9. Devemos, contudo, referir que os instrumentos de gestão previsional foram realizados num contexto de incerteza, caracterizado pela recente constituição e início de atividade da TML (17 de fevereiro de 2021) e pela situação de pandemia generalizada que ditou medidas drásticas de contenção, incluindo a restrição à mobilidade de pessoas e o condicionamento ao exercício de um



conjunto vasto de atividades económicas, que resulta na conseqüente dificuldade de prever o nível de procura (e oferta) de transporte público coletivo de passageiros.

10. Devemos também advertir que frequentemente acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

Lisboa, 19 de julho de 2021


José Manuel Martins Gonçalves Roberto (ROC 1051), registado na CMVM com o n.º 20160664, em representação da MRG – Roberto, Graça & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda, inscrita na CMVM sob o n.º 20161518